



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

9 de agosto de 2017

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1404815-55.2017.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski

Agravante : Unimed - Campo Grande MS Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

Advogado : Clélio Chiesa (OAB: 5660/MS)

Advogado : Wilson Carlos de Campos Filho (OAB: 11098/MS)

Agravado : M. R. R. M. (Representado(a) por sua Mãe) Marina Reis Roncador

Advogada : Thays de Castro Trindade Violin (OAB: 15879/MS)

Advogado : Walter de Castro Neto (OAB: 13890BM/S)

Advogado : Antônio Trindade Neto (OAB: 5208/MS)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MENOR - PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE – SEM RECONHECIMENTO PELO ANVISA OU ANS – IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO TRATAMENTO – PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS – RAZÕES AFASTADAS – RELAÇÃO CONTRATUAL – COBERTURA DE FISIOTERAPIA – SEM MENÇÃO DE QUAL PROCEDIMENTO – NÃO CABE AO PLANO DECIDIR QUAL MÉTODO E SIM AO MÉDICO – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez que o procedimento seja reconhecido pela ciência e tenha sido adotado pelo seu médico que o considera como o mais adequado à preservação da sua integridade física e pronto restabelecimento, seja ele barato ou caro, nacional ou importado, previsto ou não no rol da ANS, administrado no ambiente hospitalar ou doméstico, o plano de saúde não pode negar autorização.

2. Não cabe ao plano decidir qual tratamento deve ou não ser utilizado para recuperação da saúde de um paciente.

3. Uma vez disponibilizada a cobertura ela não pode dizer quais procedimentos, materiais ou técnicas serão utilizadas no tratamento da doença para a qual o contrato preveja cobertura.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, contra o parecer, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Des. Amaury da Silva Kuklinski - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Unimed de Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho

Médico interpõe agravo de instrumento contra a decisão de p. 60/66 TJ-MS, proferida nos autos de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência nº 0806375-78.2017.8.12.0001, que move M. R. R. M., infante representada por sua genitora Marina Reis Roncador, em que o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada de urgência, para determinar ao agravante que em até 15 dias:

....autorização para que a Requerente MARIA RITA REIS MONTEIRO, realize sessões de fonoterapia especializada em disfagia neurológica funcional (3 vezes por semana, por 1 hora); fisioterapia neurológica, método Bobath (3 vezes por semana, por 1 hora); terapia ocupacional com especialista em integração sensorial (3 vezes por semana, por 1 hora) e método Therasuit ou Peditasuit ou semelhante (em frequência e intensidade para melhorar performance motor), pelo período que for prescrito pela médica assistente, através de seus profissionais credenciados, ou na hipótese de inexistência destes em sua rede, através dos profissionais indicados na inicial, sob pena de imposição de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao período de 60 dias, o quanto deverá ser informado nos autos, em cinco dias. Anoto que a forma de pagamento dos profissionais que realizarão referido tratamento, e eventual negociação de valores ficará a cargo da Requerida, que deverá fazê-lo diretamente junto ao prestador de serviço. De outra parte, indefiro, por ora, o pedido de ressarcimento integral dos gastos já efetuados, uma vez que não está presente o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo neste ponto.

Indefiro também o pedido de custeio do deslocamento e todo o tratamento em São Paulo, na Clínica Morumbi, com o ortopedista infantil Dr. João Verniere e a fisioterapeuta Dr^a Ely Koogler, pois não foi comprovada a essencialidade de tal tratamento, nem a impossibilidade de sua realização em Campo Grande MS. Ademais, não há notícia de que referidos profissionais são credenciados junto à Requerida. Ainda, indefiro o pedido relacionado à hipótese de alteração da quantidade de sessões ou tipo de procedimento recomendado, para que haja "substituição", uma vez que referido pedido é amplo e indeterminado, não estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC...

Trata-se da menor, impúbere, Maria Rita sofre de paralisia cerebral e microcefalia, conveniada da Unimed, e por orientação médica, lhe foi prescrito o seguinte tratamento: fonoterapia especializada em disfagia neurológica funcional (3 vezes por semana, por 1 hora); fisioterapia neurológica, método Bobath (3 vezes por semana, por 1 hora); terapia ocupacional com especialista em integração sensorial (3 vezes por semana, por 1 hora); método Therasuit ou Peditasuit ou semelhante (em frequência e intensidade para melhorar performance motor).

Disse também que foi encaminhada para atendimento em São Paulo, na Clínica Morumbi, com o ortopedista infantil Dr. João Verniere e a fisioterapeuta Dr^a Ely Koogler, ambos especialistas em casos similares, sob justificativa de que precisa de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

acompanhamento de equipe multidisciplinar em clínica de habilitação, que não existe em Campo Grande MS.

Afirmou que iniciou o tratamento com profissionais sem as especialidades prescritas, mas não foi atingido o efeito esperado. Diante disso, passou a realizar o tratamento com os profissionais indicados (Grace C. Gasparini, terapeuta ocupacional, R\$ 95,00 por sessão; Andrea Correa, fonoaudióloga, R\$ 150,00 por sessão e Larissa Rocha, outras terapias, R\$ 120,00, por 1 hora), que todavia, não é coberto pela Requerida e, na sequência, apurou-se que houve grande melhora na evolução de seu quadro.

Destacou que a profissional Larissa Rocha é credenciada da Requerida, no entanto, as sessões cobertas pelo plano tem duração de apenas 30 minutos, e não é admitido pagar a diferença em dinheiro. Asseverou que é importante a sessão de 1 hora, pois crianças com atraso mental demoram para se concentrar, e os primeiros 20 a 15 minutos são apenas para a adaptação.

Considerou que o tratamento é indispensável para a sua saúde, e a demora pode causar riscos irreversíveis e atraso em seu desenvolvimento. Discorreu sobre o alto custo mensal do tratamento prescrito, o que põe em risco a continuidade das terapias indicadas. Alegou que notificou a Requerida para solucionar o problema, indicando profissionais nas especialidades recomendadas ou autorizando o pagamento na modalidade de reembolso, mas decorridos mais de 30 dias, não obteve resposta.

Diante disso, o juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do tratamento necessário para a agravada, consoante quantitativos indicados na decisão de fls. 109/115 por profissionais credenciados à rede da agravante ou, na ausência deles, por aqueles indicados na exordial, sob pena de, em caso de descumprimento, incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias.

Em suas razões, o agravante afirma a inexistência de urgência/emergência e a inexistência de verossimilhança nas alegações da parte agravada. Esclarece que tais procedimentos não foram solicitados e não houve negativa, uma vez que apesar da parte agravada sustentar que foi encaminhada notificação extrajudicial (por e-mail). E, Mesmo que tivesse recebido, não seria respondido, pois a notificação extrajudicial tem que ser formal, ou seja, protocolizada junto com a Unimed.

Sustenta que o plano da agravada não contempla o procedimento de Therasuit, de modo que a agravante não está obrigada fornecer a cobertura; e ainda que o rol de cobertura obrigatória emitido pela ANS não contempla o procedimento em questão, de modo que a agravante não está obrigada legalmente a autorizar e custear a realização do mesmo.

Aduz que a tutela de urgência deferida pelo juiz singular se mostra desarrazoada por três razões: o plano da autora não contempla o procedimento de Therasuit; não há laudo que comprove a eficácia do tratamento pleiteado nem declaração médica que comprove a urgência do pedido e a decisão ainda obrigará a Unimed a custear o tratamento que não possui previsão contratual e muito menos no rol da ANS.

Destaca ainda, o desequilíbrio contratual não deve ser analisado de forma isolada só com relação a este processo, mas sim em um contexto geral, tendo em vista que são várias as ações judiciais onde a Agravante é compelida a custear tratamentos que não estão contemplados no contrato e na Lei, onerando-a em demasia sem a devida contraprestação, o que poderá levá-la à insolvência.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Requer por fim o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e o provimento do recurso, com o fim de revogar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo às fls. 322/325.

Manifestação da PGJ às fls. 333/341.

V O T O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator)

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

No caso, entende-se que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, se extrai dos autos que o agravado é beneficiário do plano de saúde administrado pela agravante, sendo incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido os esclarecimentos da doutrina:

"Parece haver duas exigências diversas no requisito legal ora analisado: em primeiro lugar, deverá existir uma alegação de fato que aparentemente seja verdadeira, tomando-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer. Em segundo lugar, se exigirá uma prova que corrobore a alegação que já parece ser verdadeira, sem que com isso seja exigida do autor uma produção probatória exaustiva que aproxime o máximo possível o juiz da verdade, que parcela da doutrina convencionou chamar de verdade possível ou quase verdade." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 1.177)

E continua:

"De qualquer forma, a existência de prova a corroborar a alegação de fato que por si só já parece ser verdadeira gera uma grande probabilidade de a alegação realmente ser verdadeira, o que já é suficiente para a concessão da tutela antecipada."

Trata-se de criança em tenra idade, diagnosticada com Paralisia Cerebral, com importante comprometimento motor.

Foi-lhe prescrito tratamento multidisciplinar de fisioterapia intensiva tais como fonoterapia especializada em disfagia neurogênica funcional (3 vezes por semana, por 1 hora); fisioterapia neurológica, método Bobath (3 vezes por semana, por 1 hora); terapia ocupacional com especialista em integração sensorial (3 vezes por semana, por 1 hora); método Therasuit ou Pediasuit ou semelhante (em frequência e intensidade para melhorar performance motor).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Segundo os profissionais que acompanham a agravado, os procedimentos em questão, notadamente a fisioterapia com métodos Therasuit ou Pediasuit são indispensáveis para lhe proporcionar melhor qualidade de vida e maior independência em suas atividades de vida diária, bem como permitir o seu desenvolvimento, adaptação e integração na vida escolar.

Desse modo, evidente a necessidade de realização imediata do referido tratamento, sobretudo porque as limitações que acometem a agravada afetam profundamente seu convívio social, podendo lhe causar prejuízos irreparáveis.

Vale lembrar que o contrato deve se ajustar aos avanços da medicina, cabendo ao profissional da área a indicação do método mais apropriado para a cura do seu paciente, sendo defeso às operadoras interferirem na sua escolha, sob pena de violação do próprio objeto contratado, qual seja, a proteção da vida e da saúde.

Irrelevante, outrossim, o fato de o procedimento não constar na lista de coberturas obrigatórias das Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visto que se trata de rol meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esse fundamento.

Quando uma operadora coloca um plano de saúde a venda, ela pode delimitar no contrato quais doenças estarão cobertas pelo plano, mas, uma vez disponibilizada a **cobertura** ela não pode dizer quais procedimentos, materiais ou técnicas serão utilizadas no tratamento da doença para a qual o contrato preveja cobertura.

Se o médico que acompanha o paciente, prescreveu sessões de fisioterapia pelo método **Therasuit**, (método diferenciado de fisioterapia muito indicado em casos de paralisia cerebral e outros distúrbios neurológicos) e no seu contrato existe a previsão da cobertura de fisioterapia, o plano fica obrigado a autorizar a realização das sessões, conforme indicação médica, mesmo que na rede credenciada ao seu seguro de saúde não existam profissionais que ofereçam esse método especificamente. Nesse caso, o tratamento deverá ser disponibilizado em clínica particular na sua cidade ou em outro município, com despesas inclusive de deslocamento e estadia, custeados pelo plano de saúde.¹

Uma vez que o procedimento seja reconhecido pela ciência e tenha sido adotado pelo seu médico que o considera como o mais adequado à preservação da sua integridade física e pronto restabelecimento, seja ele barato ou caro, nacional ou importado, previsto ou não no rol da ANS, administrado no ambiente hospitalar ou doméstico, o plano de saúde não pode negar autorização.

Isso por que, além de não caber ao plano decidir qual tratamento deve ou não ser utilizado para recuperação da sua saúde, fica evidente que negar injustificadamente a cobertura de um procedimento urgente ou que possa lhe assegurar a vida, implica em deixá-lo desamparado por completo quando justamente necessita do suporte material indispensável à **proteção da sua saúde**.

Dessa forma, ao menos por ora, de rigor a manutenção da tutela de urgência concedida para obrigar a agravante a autorizar a realização dos tratamentos com os métodos prescritos inclusive os métodos "Therasuit" ou "Pediasuit" porquanto demonstrada a imprescindibilidade de tais tratamentos para a recuperação da saúde da

¹ http://lelyan.jusbrasil.com.br/artigos/344197691/plano-de-saude-e-obrigado-a-indenizar-paciente-por-danos-morais-apos-negativa-de-cobertura-de-procedimento-medico?ref=topic_feed



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

agravada.

Descabe ao Judiciário questionar a veracidade das declarações médicas, uma vez que emitidas por profissional competente, sob pena de invasão da seara médica. In casu, trata-se de um contrato de prestação de serviços médicos, portanto, tipicamente de adesão, pois as condições foram unilateralmente impostas pelo fornecedor, cabendo ao consumidor simplesmente aceitá-lo.

Nesse mesmo sentido o texto disposto no artigo 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."

Assim, visando ao equilíbrio na relação contratual, é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, dentre as quais a precisa informação sobre os termos do contrato, afastamento das cláusulas abusivas e interpretação do contrato da forma mais favorável ao consumidor.

Nesse sentido a lição de Cláudia Lima MARQUES:

*"No caso dos contratos, o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável (art. 4º, I), é o polo mais fraco da relação, pois não pode discutir o conteúdo do contrato ou a informação recebida; mesmo que saiba que determinada cláusula é abusiva, só tem uma opção, "pegar ou largar", isto é, aceitar o contrato nas condições que lhe oferece o fornecedor ou não aceitar e procurar outro fornecedor. Sua situação é estruturalmente e faticamente diferente da do profissional que oferece o contrato. Este desequilíbrio fático de forças nas relações de consumo é a justificção para um tratamento desequilibrado e desigual dos co-contratantes, protegendo o direito daquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente. Aqui, os dois grandes princípios da Justiça moderna (liberdade e igualdade) (assim ensina, em seu novo livro a volta à Justiça, o jus-filósofo alemão Braun, p. 142 e ss.) combinam-se, para permitir o limite à liberdade de um, o tratamento desigual a favor do outro (favor debelis), compensando a "fragilidade"/"fraqueza" de um com normas" protetivas "(Calais-Auloy, 4 ed., n.18), controladoras da atividade do outro, resultando no reequilíbrio da situação fática e jurídica.
(...)."*

A propósito, satisfatoriamente demonstrada através dos documentos juntados nos autos, a necessidade de tratamento ininterrupto multidisciplinar, incluindo fisioterapias, para o desenvolvimento favorável e melhora de qualidade de vida da criança.

Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte agravada, de se manter por seus próprios fundamentos a r. decisão atacada. Em casos análogos, tem-se manifestado alguns Tribunais de Justiça ratificando a necessidade de cobertura de tratamento multidisciplinar, afastando a alegação de tratamento



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

experimental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT E EQUOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 15 PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. SESSÕES DE FISIOTERAPIA TRADICIONAL DEVERÃO SER REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (9.ª Câm. Cív., AC 1.026.026-5, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, unânime, julg. em 24.04.14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE DITAR O TRATAMENTO AO PACIENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO DO MÉDICO QUE O ASSISTE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PREENCHIDOS (ART. 273, DO CPC)- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (9.ª Câm. Cív., AI 1.089.140-0, Rel. Dr. Horácio Ribas Teixeira, unânime, julg. em 13.03.14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.177.620-4, DA 12.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.AGRAVADA: ISABELA PINHEIRO FELÍCIO, REPRESENTADA POR SEU PAI RAFAEL MARTINS FELÍCIO RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO À EXM.ª SR.ª DES.ª ÂNGELA KHURY) AGRAVO DE INSTRUMENTO. "OBRIGAÇÃO DE FAZER, COMBINADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA".INFANTE PORTADORA DE HIDROCEFALIA SEPTADA, COM DÉFICITS CEREBRAIS EM DIVERSAS ÁREAS E INTENSIDADES. PRESCRIÇÕES MÉDICAS REFERINDO A NECESSIDADE DE QUE SEJA SUBMETIDA À FISIOTERAPIA PELOS MÉTODOS THERASUIT E BOBATH, EQUOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, MUSICOTERAPIA E REEDUCAÇÃO VISUAL.NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS. ALEGAÇÃO AFASTADA."IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE DITAR O TRATAMENTO AO PACIENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO DO MÉDICO QUE O ASSISTE. (9.ª Câm. Cív., AI 1.089.140-0, Rel. Dr. Horácio Ribas Teixeira, julg. em 13.03.14)". TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PREENCHIDOS EM PRIMEIRO GRAU (ART. TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Agravos de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 2273, CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - RELATÓRIO: (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11776204 PR 1177620-4 (Acórdão), Relator: Elizabeth de F N C de Passos, Data de Julgamento: 17/07/2014, 10ª Câmara Cível, Data de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Publicação: DJ: 1405 null)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. ENCEFALOPATIA CRÔNICA. TRATAMENTO INTERDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À VIDA QUE SE SOBREPÕE A UMA MERA RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. O contrato de plano de saúde não pode, consoante dispõe o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem perante o prestador de serviço. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a cooperativa médica não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. (TJ-MS - AI: 14131218120158120000 MS 1413121-81.2015.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016)

Desta forma a verossimilhança das alegações da autora estão presentes. Há contrato entre as partes, necessidade de cobertura para o tratamento e foi indicado por profissional especializado. O receio de dano irreparável reside no possível agravamento da condição de saúde da paciente, se não tratada. Desta forma, presentes, os elementos autorizadores da concessão da tutela, devendo esta ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso** interposto por São Francisco Sistemas de Saúde S/E LTDA, mantendo intacta a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada à Maria Rita, que obriga o agravante a conceder-lhe o tratamento prescrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONTRA O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande, 09 de agosto de 2017.